

dos centros de saúde, dos serviços de juventude, dos serviços de segurança social e das associações das comunidades locais.

14 — Este programa de prevenção da criminalidade e inserção dos jovens através dos mediadores jovens urbanos e dos gabinetes de apoio a jovens terá como missão a reconstrução da relação dos jovens com respostas educativas, formativas, desportivas e de lazer social e dinamizará a criação nestes bairros/escolas de grupos informais ou formais de jovens que participem na construção das referidas respostas, criando entre os jovens dinâmicas de inserção e de auto-regulação dos seus comportamentos. Os mediadores urbanos e estes gabinetes devem levar aos bairros e aos jovens as respostas já existentes e devem criar, quando necessário, novas respostas de educação, de formação, desportivas e de lazer, em articulação com os serviços de educação, os serviços de emprego e formação profissional, de segurança social, de reinserção social, de saúde e de juventude.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2000

Com a aprovação no Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19 e 20 de Junho do Plano de Acção da União Europeia contra as Drogas, completaram-se os três vértices do triângulo referencial da política do Governo Português contra as drogas e a toxicodependência. Os outros dois vértices são constituídos pela Estratégia Nacional de Luta contra a Droga e pelo próprio Programa do XIV Governo Constitucional.

Todos estes instrumentos procuram sobretudo estabelecer quadros genéricos de referência e orientações gerais sobre os temas centrais da luta contra as drogas, sem embargo de em pontos essenciais estabelecerem algumas metas concretas e, em alguns casos, quantificadas. Por exemplo, o Programa do Governo assume o compromisso de duplicar os recursos públicos empregues nesta área no período de cinco anos, o que, além de dar expressão insofismável a uma prioridade governativa, possibilita uma planificação antecipada das iniciativas e acções a serem desenvolvidas. Esse quadro financeiro ficará completo com a definição das verbas que o QCA III disponibilizará para esta área, as quais se prevê serem de cerca de 18 milhões de contos.

Clarificados os pontos de referência genéricos cumpre agora ao Governo elaborar e aprovar um plano de acção que concretize a Estratégia Nacional, o Programa do Governo e o Plano de Acção da União Europeia para o período que irá até ao final de 2004. É de realçar que estes três instrumentos são totalmente complementares, o que mais uma vez demonstra que a política portuguesa está de par com a política europeia.

O Plano de Acção português deverá ter em conta o quadro financeiro estabelecido no Programa do Governo e no QCA III e as metas do Plano de Acção europeu. Deve, naturalmente, apontar para objectivos concretos e, tanto quanto possível, quantificados da política do Governo para todas as áreas, bem como prever a sua própria revisão se qualquer dos instrumentos em que se baseia for revisto ou se os indicadores nacionais sobre prevalência de drogas, previstos para 2001, aconselharem a reformulação de alguns dos seus aspectos.

Deve igualmente ter em conta a Estratégia e as medidas já aprovadas na sua concretização.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo resolve:

1 — O Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT) elabora e apresenta ao Governo, no prazo de três meses a contar da data da publicação desta resolução, uma proposta de Plano de Acção Nacional contra a Droga e a Toxicodependência.

2 — O Plano de Acção vigora até ao final de 2004.

3 — O Plano de Acção é elaborado no quadro da comissão técnica de acompanhamento do IPDT, sendo posteriormente submetido pelo Governo à apreciação do Conselho Coordenador da Estratégia Nacional da Luta contra a Droga e a Toxicodependência e do Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência.

4 — O Plano de Acção estabelecerá objectivos e metas tanto quanto possível quantificadas.

5 — O Plano de Acção definirá os mecanismos de avaliação regular, interna e externa, do estágio do seu cumprimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 615/2000

de 19 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, diploma que veio redefinir a orgânica e funcionamento dos serviços do Tribunal Constitucional, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 22.º, que a composição do quadro de pessoal da Secretaria Judicial constará de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Presidente do Tribunal.

É esse quadro que ora se aprova, reflectindo as alterações e inovações introduzidas por aquele decreto-lei na estrutura orgânica dos serviços do Tribunal e indo ao encontro, bem assim, das acrescidas necessidades em matéria de pessoal, decorrentes do progressivo aumento das competências e da actividade desse órgão, que vêm fazendo sentir-se.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional constante do mapa anexo à presente portaria.

2.º É revogada, na parte correspondente, a Portaria n.º 170-A/90, de 3 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 424/92, de 23 de Maio.

Em 20 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

ANEXO

Secretaria Judicial

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Oficial de justiça	Judicial	Secretário judicial	1
		Escrivão de direito	5
		Escrivão-adjunto	8
		Escrivão auxiliar	10

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 616/2000

de 19 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Cuba e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Casa Branca», «Herdade das Sesmarias e Vale de Panitos» e «Herdade dos Alfaiates», sitos na freguesia de São Matias, município de Beja, com uma área de 514,10 ha, «Herdade de Vale de Pães» e «Herdade do Paral» e «Misericórdia», sitos na freguesia de Selmes, município da Vidigueira, com uma área de 798,2740 ha, e «Baldio», sito na freguesia e município de Cuba, com uma área de 172,6750 ha, perfazendo uma área total de 1485,0490 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, a Ezequiel Bernardino Peixeiro Maroto, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 800412990 e sede em Évora, a zona de caça turística da Herdade do Paral, Misericórdia e outras (processo n.º 2268 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão merece por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses, a contar da data de notificação da aprovação do projecto, bem como à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

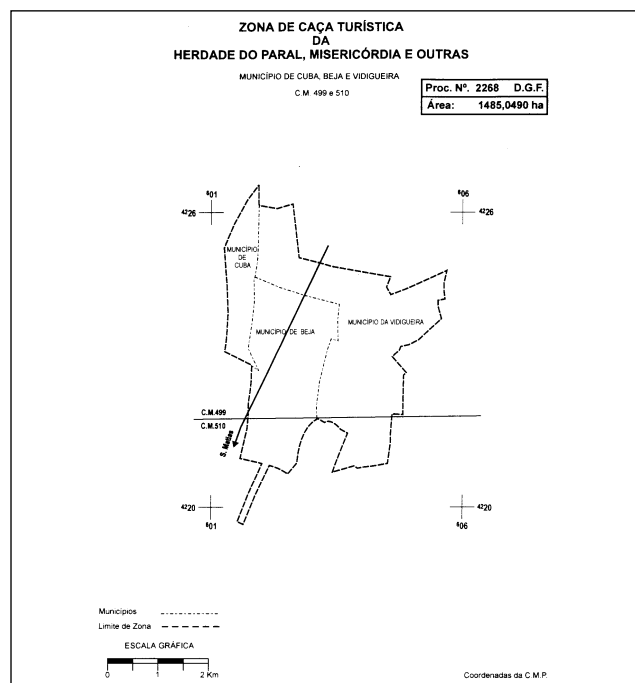
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal para efeitos de policia-

mento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 617/2000

de 19 de Agosto

Pela Portaria n.º 1242/97, de 18 de Dezembro, foi concessionada a António Amaro Pereira a zona de caça turística da Herdade do Monte das Lanças, processo n.º 2022-DGF, situada na freguesia e município de Aljustrel, com uma área de 323,9625 ha, válida até 18 de Dezembro de 2009.

A concessionária requereu agora a anexação de alguns prédios rústicos à referida zona de caça, com a área de 266,9125 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decre-